

PROCESSO - A. I. Nº 20778.0810/11-2
RECORRENTE - POSTO SEGURO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0005-01/12
ORIGEM - INFAC TEXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26/11/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0346-11/13

EMENTA: ICMS. INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS. Responsabilidade Solidária. Inciso XVI, artigo 6º da Lei nº 7.014/96. Contribuinte de direito sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e pagamento em posse de liminar suspensiva do regime. Infração parcialmente caracterizada. INFRAÇÕES 2 e 3 – Recolhimento a menos de ICMS substituído, exigido do responsável solidário. Não houve prova do recolhimento integral do imposto. Infrações caracterizadas. afastadas as preliminares suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 10/02/2012 (Acórdão de fls. 143 a 148) que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/08/2011, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 29.180,75, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. *Recolhimento a menor do ICMS normal devido por responsabilidade solidária, nos meses janeiro, fevereiro e abril de 2011, relativamente à aquisição de combustível junto a remetentes sujeitos ao Regime Especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento no momento da saída da mercadoria, valor R\$ 28.973,69;*
2. *Falta de recolhimento do ICMS retido, devido por responsabilidade solidária nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, relativamente à aquisição de combustível junto a remetentes sujeitos ao Regime Especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento no momento da saída da mercadoria, no valor R\$ 61,47;*
3. *Falta de recolhimento do ICMS substituído, por responsabilidade solidária, devido, mas não retido nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, relativamente à aquisição de combustível junto a remetentes sujeitos ao Regime Especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento no momento da saída da mercadoria, no valor R\$ 145,59.*

De acordo com os demonstrativos acostados ao Auto de Infração, no período autuado, a ora recorrente adquiriu combustível das empresas Petróleo do Valle Ltda., Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petromotor Distribuidora de Petróleo, todas sujeitas ao Regime Especial de Fiscalização, veiculados através do Comunicado SAT 001/2011, sem a comprovação do recolhimento integral do ICMS normal e substituído devidos nas operações.

Após a apresentação da defesa e da correspondente informação fiscal, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, à unanimidade, julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, está sendo exigido do autuado, na condição de responsável por solidariedade, crédito tributário em razão da falta de recolhimento da diferença do ICMS normal (Infração 1), bem como da falta de retenção e de recolhimento (Infração 2) e da retenção e recolhimento a menos (Infração 3) do ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de álcool carburante, efetuadas junto a remetentes sujeitos a

regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída do combustível.

Preliminarmente, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a falta de assinatura de dois auditores fiscais configura vício formal insanável que acarreta a nulidade do lançamento tributário de ofício.

Afasto essa preliminar de nulidade, pois a legislação tributária estadual não traz essa exigência da assinatura de dois auditores fiscais para a validade do Auto de Infração. No caso em tela, a ação fiscal desenvolvida por apenas um auditor fiscal, o qual assinou o Auto de Infração.

O autuado sustenta que o Auto de Infração é nulo porque nele foram exigidos tributos diversos, violando, assim, o disposto no art. 43 do RPAF/99.

Efetivamente, o disposto no art. 43 do RPAF/99 veda a lavratura de um mesmo Auto de Infração relativo a tributos diversos. Todavia, tal hipótese não ocorreu no Auto de Infração em comento, uma vez que o único tributo exigido foi o ICMS. O fato de ter sido exigido no presente Auto de Infração ICMS normal, ICMS retido e ICMS devido por substituição tributária não afronta o disposto no art. 43 do RPAF/99, pois não se trata de tributos diversos, mas apenas de ICMS. Dessa forma, ultrapassou essa preliminar de nulidade.

O autuado também suscita a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., quando da publicação do comunicado SAT Nº 01/2011 (18/01/2011), estava com o regime de fiscalização suspenso por liminar em mandado de segurança.

Conforme os documentos de fls. 99 a 101, em 28/02/2011, a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. impetrhou mandado de segurança e obteve liminar, determinando a exclusão da impetrante do regime especial de fiscalização e pagamento antecipado do ICMS, que este imposto seja pago no mês posterior ao fato gerador e que não seja praticado qualquer ato contra a impetrante referente aos fatos do “mandamus”.

Considerando que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 01/08/11, quando já tinha sido concedida a citada liminar que excluía a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. do regime especial de fiscalização e pagamento antecipado do ICMS, a autuação não pode ser mantida quanto às operações realizadas entre o autuado e a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. Todavia, esse fato não atinge as operações com os demais fornecedores. Dessa forma, fica excluído da Infração 1, no mês de fevereiro de 2011, o valor de R\$ 6.297,26, conforme demonstrado a seguir:

Nota Fiscal	Data Emissão	Valor Débito a Excluir
12187	18/02/11	R\$ 1.605,50
12188	18/02/11	R\$ 3.211,00
12222	23/02/11	R\$ 1.480,76
SOMA	--	R\$ 6.297,26

No mérito, observo que os autos comprovam que o deficiente adquiriu álcool hidratado carburante junto aos remetentes Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda., por meio das Notas Fiscais Eletrônicas representadas nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFES) acostados aos autos, sendo que esses remetentes, no período de 18 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, se encontravam sob “regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria,” consoante previsto no art. 47 da Lei 7.014/96.

A Lei nº 7.014/96, em seu art. 6º, inc. XVI, prevê o seguinte:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Por sua vez o disposto no art. 47, inc. I, da Lei nº 7.014/96, assim dispõe:

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I – na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;

Pelo disposto nas normas transcritas acima, o autuado na condição de posto revendedor varejista de combustíveis é responsável por solidariedade pelo pagamento do ICMS normal e do ICMS devido por

substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível álcool hidratado carburante junto às distribuidoras Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda., as quais se encontravam, quando emitiram as notas fiscais relacionadas na autuação, sob regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, e não o fizeram ou fizeram a menos que o devido.

Visando elidir as infrações que lhe foram imputadas, o autuado afirma que o ICMS devido por substituição tributária foi recolhido pelo remetente da mercadoria e que o DAE e comprovante acompanhavam a nota fiscal.

Esse argumento defensivo não prospera, pois os recolhimentos efetuados pelo remetente da mercadoria foram considerados no levantamento fiscal, conforme os demonstrativos que embasam a autuação. A prova de que o remetente da mercadoria não efetuou o recolhimento do imposto que está sendo cobrado reside no fato de que a mercadoria não estava acompanhada de documentos que atestassem o pagamento do imposto, como exige a legislação. É importante salientar que a solidariedade prevista no art. 6º da Lei nº 7.014/96 não admite benefício de ordem, o imposto pode ser cobrado do contribuinte, do responsável por solidariedade ou de ambos.

Ressalto que nas planilhas acostadas ao processo, das quais o autuado recebeu cópia, está demonstrada a apuração do imposto de forma detalhada. Ademais, ao contrário do afirmado pelo impugnante, o autuante descreveu as infrações de forma clara e precisa, permitindo o exercício do direito de defesa.

O defendente sustenta que a exigência fiscal é ilegal, porém essa tese defensiva não merece acolhimento, uma vez que a autuação está respaldada no art. 6º, inc. XVI, combinado com o art. 47, inc. I, ambos da Lei nº 7.014/96, não havendo, assim, a citada ilegalidade.

Assevera o autuado que a Lei nº 7.014/96 é inconstitucional, pois não poderia instituir a solidariedade do posto de combustível, sob pena de ofender ao disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Apesar dos abalizados argumentos, doutrina e jurisprudência citados na defesa, não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos referentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do art. 167, inc. I, do RPAF/99.

Quanto à aplicação de multa, foi correto o procedimento do autuante, pois a legislação tributária estadual expressamente prevê a sua aplicação, cabendo ao autuante e a este órgão julgador administrativo aplicar o direito posto.

O autuado alega desconhecer a sujeição de seus fornecedores ao Regime Especial de Fiscalização previamente à realização das operações de compras da mercadoria.

Esse argumento defensivo carece de sustentação, pois, como relatado na informação fiscal, a sujeição dos fornecedores de combustíveis da mercadoria objeto desta autuação consta do COMUNICADO SAT Nº 001, de 18 de janeiro de 2011, tornada pública na edição de 19 de janeiro de 2011, no Diário Oficial do Estado. Além disso, essa situação dos fornecedores acha-se no site da SEFAZ, página Inspetoria Eletrônica>processos>Regime Especial>Comunicado.

Em face ao acima exposto, a Infração 1, subsiste parcialmente, no valor de R\$ 22.676,43 em decorrência da exclusão dos valores referentes às aquisições oriundas da Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., mantendo-se, no entanto, os demais valores exigidos nesse item do lançamento.

No que tange à Infração 2, os argumentos defensivos não elidem a autuação e, portanto, esse item do lançamento é procedente. Todavia, a multa indicada merece ser retificada, pois restou comprovado que o sujeito passivo por substituição tributária – a distribuidora – não efetuou o recolhimento do imposto retido. Nessa situação, é cabível a multa indicada no art. 42, V, "a", da Lei nº 7.014/96, no percentual de 150%, prevista para a hipótese de não recolhimento tempestivo do imposto retido. Considerando que o autuado é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, da multa e dos acréscimos legais devidos pelo contribuinte, a multa indicada na Infração 2 fica retificada, passando de 60% para 150%.

Quanto à Infração 3, os documentos apresentados na defesa não elidem a infração, uma vez que já foram considerados pelo autuante quando da ação fiscal.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 22.883,49, para julgar a Infração 1 parcialmente procedente e as Infrações 2 e 3 procedentes.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

(a) Afastou as preliminares de nulidade suscitadas sustentando que: (i) o Auto de Infração não foi lavrado por vários autuantes conforme asseverou o autuado e sim por apenas um preposto que o subscreveu e o submeteu a saneamento nos termos da Portaria nº 35/96; (ii) que o lançamento se refere ao mesmo tributo, qual seja o ICMS (normal e substituído) não se

configurando, pois, desobediência ao disposto no artigo 43 do RPAF, conforme aduziu o autuado;

- (b) Acatou a alegação de nulidade do lançamento em relação às aquisições efetuadas junto à Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. por entender que a existência de medida liminar concedida em favor desta afasta a responsabilidade solidária no período fiscalizado;
- (c) No mérito, se absteve de apreciar as alegações acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.040/2010 que introduziu na legislação estadual a responsabilidade solidária em relação aos contribuintes submetidos ao regime especial de fiscalização, em vista do quanto disposto no artigo 167, I do RPAF;
- (d) Após fazer um arrazoado acerca do arcabouço legislativo que ampara a atribuição da responsabilidade solidária dos postos de gasolina em relação às distribuidoras insertas no regime especial de fiscalização, assegurou que é da responsabilidade do posto revendedor a verificação quanto à situação destas últimas, o que pode ser efetivado via INTERNET, no sítio da SEFAZ, ou nos terminais de atendimento da Secretaria da Fazenda e, uma vez constatada a inclusão no regime especial, caber-lhe-ia exigir daquelas os documentos de arrecadação correspondentes a cada aquisição;
- (e) No tocante às infrações 02 e 03, ratificou os cálculos elaborados pela fiscalização, constantes nos demonstrativos de fls. 04 e 09, esclarecendo que a exigência refere-se a valores retidos e recolhidos a menor pelas distribuidoras, bem assim a diferenças de ICMS substituído que deixaram de ser destacadas nas notas fiscais. Informou que o autuado não trouxe aos autos provas capazes de comprovar o recolhimento das parcelas exigidas, afastando assim a razões por esta aduzidas;
- (f) Por fim, retificou de ofício o percentual da multa de ofício cominada na infração 2 para 150% (cento e cinquenta por cento), conforme previsto no inciso V, alínea “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário sustentando a nulidade do Auto de Infração por não ter sido subscrito por todos os prepostos fiscais responsáveis pela sua confecção, bem assim por que fora lavrado para exigência de tributos distintos, procedimento que encontra vedação na legislação de regência.

Requer ainda seja reconhecida a nulidade da exigência em relação à empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. em razão de a mesma está, no período fiscalizado, acobertada por medida liminar suspensiva do Regime Especial de Fiscalização, fato que implica o afastamento da responsabilidade solidária prevista no inciso XVI do artigo 6º do artigo 6º da Lei nº 7.014/96.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 12.040/2010 que, no seu entender, ao atribuir responsabilidade a terceiro, matéria reservada à Lei Complementar, afronta o artigo 146, inciso III da Constituição Federal. Em defesa de sua tese, colaciona citações da lavra de alguns doutrinadores acerca do mencionado comando constitucional, bem assim excertos de julgados dos tribunais superiores.

Assevera que o CONSEF deve apreciar a constitucionalidade da Lei em questão, sob pena de restarem mitigados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Carta Magna. Afirma que o artigo 167, I do RPAF, ao impor limites de apreciação de matéria constitucional ao órgão julgador administrativo acabou por distorcer todo o sistema jurídico constitucional, o que não se pode admitir.

Conclui que também este dispositivo regulamentar deve ser declarado constitucional. Cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para corroborar a tese defendida, no sentido de que cabe também ao CONSEF o controle da constitucionalidade pela via difusa.

Argui a inexistência de previsão legal do “ICMS Retido”, bem como que o Fisco tinha o dever de provar que o imposto não foi recolhido pelas empresas remetentes do combustível.

Aduz que em relação à mercadoria adquirida só há duas espécies de tributo, quais sejam o ICMS Normal e o ICMS Substituído. Nestes termos, como o fiscal autuante não descreveu de forma clara e correta a origem do fato gerador da obrigação de pagar o ICMS retido por responsabilidade solidária que sequer está destacado nas notas fiscais, os lançamentos relativos aos itens 02 e 03 não podem prosperar.

Requer seja cancelada a multa incidente sobre os valores principais lançados ao argumento de que, nos casos de responsabilidade, a penalidade pecuniária só pode ser exigida do contribuinte originário, quais sejam: as distribuidoras.

Explica que o cancelamento da multa é razoável, haja vista que agiu de boa fé, sobretudo se considerada a dificuldade cotidiana dos comerciantes que são obrigados a conferir se as inúmeras mercadorias que adquire diariamente estão acompanhadas, além das notas fiscais, dos DAES que atestam o recolhimento do imposto substituído. Traz à colação jurisprudência do STJ acerca da dispensa de penalidade em decorrência da aplicação do princípio da equidade e do *in díblio pro contribuinte*.

No que diz respeito ao reenquadramento da multa de ofício realizada pela 1ª JJF, requer a reforma da Decisão de piso com base no artigo 156 do RPAF que veda a possibilidade de agravamento da infração no mesmo procedimento fiscal.

Pugna, afinal, pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em vista dos vícios apontados e na hipótese de ultrapassada as preliminares suscitadas que seja dado provimento ao Recurso para julgá-lo improcedente.

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS emitiu Parecer opinativo pelo não provimento do Recurso Voluntário, sustentando em apertada síntese que:

- (i) O conjunto probatório acostado aos autos comprova à saciedade que as imputações fiscais estão absolutamente claras, devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação de regência;
- (ii) A readequação do percentual da multa de infração é perfeitamente possível desde que respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme ocorreu no presente;
- (iii) A atribuição de responsabilidade solidária dos postos de combustíveis em relação às empresas distribuidoras insertas em Regime Especial de Fiscalização encontra amplo respaldo na legislação tributária estadual, não cabendo nesta instância de julgamento à apreciação acerca da constitucionalidade de norma.

VOTO

O Recurso é tempestivo merecendo ser acolhido, pelo que passo a análise das razões de apelo na ordem em que foram suscitadas.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade relativa à suposta falta de assinatura de todos os prepostos autuantes, porque, como restou evidenciado nos autos, notadamente os documentos de fls. 01 a 11, apenas um preposto fiscal procedeu ao lançamento de ofício, submetendo-o ao procedimento de saneamento conforme previsão contida na Portaria n.º 35/96.

De igual forma, rejeito a alegação de nulidade em decorrência da lavratura de apenas um Auto de Infração para a cobrança de tributos distintos, simplesmente porque não condiz com a realidade dos autos.

O lançamento foi levado a efeito para exigir da ora Recorrente, na condição de responsável solidária, apenas um único tributo, qual seja: o ICMS. Através da infração 1, a Fazenda Estadual busca a satisfação do crédito tributário correspondente ao ICMS normal destacado nas notas fiscais arroladas nos demonstrativos de fls. 13 a 38, cujo recolhimento deveria ter sido efetuado no momento da saída das mercadorias em razão de estas estarem incursas em Regime Especial de Fiscalização; através da infração 02, se exige diferenças de ICMS devido por substituição

tributária retido do recorrente, mas não recolhido na integralidade; e, mediante a infração 03, diferenças do mesmo imposto devido por substituição que foi calculado a menor pelo contribuinte substituto e, portanto, não recolhido aos cofres estaduais.

Como se vê, não há o que se cogitar de exigência de mais de um tributo através de um único Auto de Infração, mas sim de situações fáticas distintas que ensejaram a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ICMS devido pelas distribuidoras, seja na qualidade de sujeito passivo direto, seja na condição de sujeito passivo por substituição.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada em relação às operações de aquisição de combustível realizadas com a empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. entendo não haver interesse recursal, uma vez que já acolhida pela Decisão de piso, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

No que diz respeito às razões de mérito, entendo não assistir razão à Recorrente quando assevera ter este Conselho competência para apreciar arguição de constitucionalidade da Lei.

Em que pese o entendimento da doutrina colacionado na peça recursal, em relação ao qual guardo o devido respeito, não vejo como negar vigência ao quanto previsto no artigo 167, I do Decreto nº 7.769/99 (RPAF) a cujas disposições este órgão julgador encontra-se vinculado.

Nos termos do que dispõe o referido dispositivo, não está incluída dentre as competências do Conselho de Fazenda a declaração de constitucionalidade, cuja atribuição é de competência exclusiva do Poder Judiciário, diante do que deixo de apreciar os argumentos trazidos pelo recorrente no sentido da constitucionalidade da Lei nº 12.040/2010 por ofensa ao artigo 146, III da Constituição Federal, bem assim da constitucionalidade do artigo 167 do RPAF em razão de suposta afronta ao princípio da ampla defesa.

Quanto à falta de previsão legal para a exigência das infrações 2 e 3, também não merece acolhida a tese defendida pelo recorrente. Conforme já exaustivamente demonstrado, através destes itens o fiscal autuante procedeu ao lançamento de ofício de diferenças de ICMS Substituído retido e não recolhido na integralidade pelos contribuintes substitutos – infração 2 – e ICMS Substituído que deixou de ser retido e, portanto, não recolhido pelos mesmos contribuintes – Infração 3.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, o imposto substituído retido e não recolhido, bem assim o eventualmente não retido em razão de erro na determinação da base de cálculo e/ou alíquota aplicável, não se constituem em tributos distintos. Em verdade, trata-se do mesmo tributo – ICMS – devido originalmente pelo contribuinte substituto – distribuidora – correspondente, a seu turno, às etapas subsequentes da circulação do combustível.

A exigência de que aqui se trata encontra respaldo legal no inciso VXI do artigo 6º da Lei nº 7.014/96, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 12.040/2010, o qual atribui responsabilidade solidária aos postos de gasolina em relação às distribuidoras que lhe vendam combustível e que estejam sob o Regime Especial de Fiscalização como ocorreu no presente caso.

Como já esclarecido, a segregação da exigência em duas infrações, decorreu do fato de as diferenças apuradas possuírem contextualizações fáticas distintas. Apenas isto! Assim é que entendo não merecer reparo a Decisão de primeira instância quanto à procedência das exigências consubstanciadas nos itens 2 e 3 do Auto de Infração.

No que diz respeito ao reenquadramento da multa de ofício relativamente à infração 2, realizado pela 1ª JJF, comungo com o opinativo da PGE/PROFIS, no sentido da possibilidade da legalidade da adoção de tal procedimento.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fixação da penalidade aplicável à conduta infratora constatada se constitui numa proposição da autoridade

responsável pelo lançamento. Nesta condição, pode ser revista pela autoridade julgadora, sempre que se constatar falha na capitulação legal, como ocorreu no presente caso.

Não verifico na hipótese ofensa à previsão contida no artigo 156 do RPAF, uma vez que não há agravamento da infração, seja por revisão no cálculo do imposto cobrado ou mesmo em decorrência da identificação de circunstâncias agravantes. Aqui o que se constata é a realização de um ajuste no enquadramento legal da penalidade combinada para que fique compatível com a conduta infracional tida como típica.

Em vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão proferida pela 1^a JJF em todos os seus termos, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE Auto de Infração nº 20778.0810/11-2, lavrado contra POSTO SEGURO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.883,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 22.822,02 e 150% sobre R\$61,47, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “f” e “e” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS